

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 792/2012 DA COMISSÃO**de 23 de agosto de 2012****que estabelece regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias disposições para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 338/97 e para garantir o pleno cumprimento da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) (a seguir denominada «a Convenção»).
- (2) A fim de garantir a aplicação uniforme do Regulamento (CE) n.º 338/97 e do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽²⁾, é necessário estabelecer os modelos a que devem corresponder as licenças, os certificados e outros documentos previstos nos referidos regulamentos.
- (3) Na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada em Doha (Catar), de 13 a 25 de março de 2010, foram alteradas algumas resoluções, nomeadamente relativas à harmonização de licenças e certificados e à alteração de códigos de origem. Por conseguinte, é necessário ter em conta essas resoluções e alterar os modelos em conformidade. São igualmente necessárias alterações a fim de tornar esses documentos mais claros para os seus utilizadores e para as administrações nacionais.
- (4) Devem ser definidas condições uniformes para a utilização desses formulários por meio de modelos, instruções e explicações a utilizar em conjunção com o Regulamento (CE) n.º 865/2006.
- (5) Estas condições uniformes devem ser adotadas em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-

-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽³⁾. É necessário, por conseguinte, que sejam incluídas num regulamento de execução distinto do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 865/2006 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Disposições gerais**

O presente regulamento descreve a concessão e as especificações técnicas dos formulários para as licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 e no Regulamento (CE) n.º 865/2006. A concessão e as especificações técnicas dizem respeito aos seguintes documentos:

- 1) Licenças de importação;
- 2) Licenças de exportação;
- 3) Certificados de reexportação;
- 4) Certificados de propriedade pessoal;
- 5) Certificados de coleção de amostras;
- 6) Comunicações de importação;
- 7) Certificados de exposição itinerante;
- 8) Folhas complementares que acompanham os certificados de propriedade pessoal e os certificados de exposição itinerante;
- 9) Certificados previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), n.º 3 e n.º 4, no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- 10) Etiquetas a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 338/97.

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 166 de 19.6.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Artigo 2.º

Formulários

1. Os formulários em que são redigidas as licenças de importação ou de exportação, certificados de reexportação, certificados de propriedade pessoal e certificados de coleção de amostras, bem como os pedidos relativos aos referidos documentos, devem ser conformes com os modelos apresentados no anexo I, exceto no que se refere aos espaços reservados às autoridades nacionais.

2. Os formulários em que são redigidas as comunicações de importação devem ser conformes com o modelo apresentado no anexo II, exceto no que se refere aos espaços reservados às autoridades nacionais. Podem incluir um número de série.

3. Os formulários em que são redigidos os certificados de exposição itinerante e os pedidos relativos aos referidos documentos devem ser conformes com o modelo apresentado no anexo III, exceto no que se refere aos espaços reservados às autoridades nacionais.

4. Os formulários em que são redigidas as folhas complementares que acompanham os certificados de propriedade pessoal e os certificados de exposição itinerante devem ser conformes com o modelo apresentado no anexo IV.

5. Os formulários em que são redigidos os certificados previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), n.º 3 e n.º 4, no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 338/97 e os pedidos relativos a esses certificados devem ser conformes com o modelo apresentado no anexo V do presente regulamento, exceto no que se refere aos espaços reservados às autoridades nacionais.

Todavia, os Estados-Membros podem determinar que, em lugar do texto impresso, as casas 18 e 19 apenas contenham o texto da certificação ou da autorização pertinente, ou ambos.

6. As etiquetas a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 338/97 devem ser conformes com o modelo apresentado no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 3.º

Especificações técnicas respeitantes aos formulários

1. Os formulários a que se refere o artigo 2.º devem ser impressos em papel sem pastas mecânicas, colado para escrita e com um peso mínimo de 55 g/m².

2. A dimensão dos formulários a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 a 5, deve ser de 210 × 297 mm (A4), com uma tolerância máxima de menos 18 mm e de mais 8 mm no que respeita ao comprimento.

3. O papel dos formulários a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, deve ser:

- a) De cor branca para o formulário n.º 1, o original, revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor cinzenta, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos;
- b) De cor amarela para o formulário n.º 2, a cópia destinada ao titular;
- c) De cor verde-clara para o formulário n.º 3, a cópia destinada ao país de exportação ou reexportação, no caso de uma licença de importação, ou a cópia a devolver pelos serviços aduaneiros à autoridade administrativa emissora, no caso de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação;
- d) De cor rosa para o formulário n.º 4, a cópia destinada à autoridade administrativa emissora;
- e) De cor branca para o formulário n.º 5, o pedido.

4. O papel utilizado para os formulários a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, deve ser:

- a) De cor branca para o formulário n.º 1, o original;
- b) De cor amarela para o formulário n.º 2, a cópia destinada ao importador.

5. O papel dos formulários a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, deve ser:

- a) De cor amarela para o formulário n.º 1, o original, revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor cinzenta, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos;
- b) De cor rosa para o formulário n.º 2, a cópia destinada à autoridade administrativa emissora;
- c) De cor branca para o formulário n.º 3, o pedido.

6. O papel das folhas complementares e etiquetas referidas, respetivamente, no artigo 2.º, n.ºs 4 e 6, deve ser de cor branca.

7. Os formulários a que se refere o artigo 2.º devem ser impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da União, especificada pelas autoridades administrativas de cada Estado-Membro. Se necessário, incluem uma tradução do seu conteúdo numa das línguas de trabalho oficiais da Convenção.

8. Incumbe aos Estados-Membros a impressão dos formulários a que se refere o artigo 2.º, que, no caso dos referidos nos n.ºs 1 a 5 do mesmo artigo, pode ser feita por um processo informático de emissão de licenças/certificados.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 865/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os artigos 2.º e 3.º.
- 2) São suprimidos os anexos I a VI.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 27 de setembro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de agosto de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

UNIÃO EUROPEIA

ORIGINAL	1	1. Exportador/reexportador	LICENÇA/CERTIFICADO		N.º					
			<input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> REEXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO:		2. Último dia de validade:					
		3. Importador	 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção							
			4. País de (re)exportação							
			5. País de importação							
		6. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A	7. Autoridade administrativa emissora							
1										
		8. Descrição dos espécimes (incl. marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	9. Massa líquida (kg)		10. Quantidade					
			11. Anexo CITES	12. Anexo UE	13. Proveniência	14. Finalidade				
			15. País de origem							
			16. Licença n.º		17. Data de emissão					
			18. País da última reexportação							
			19. Certificado n.º		20. Data de emissão					
		21. Nome científico da espécie								
		22. Nome vulgar da espécie								
		23. Condições especiais								
		<p>Esta licença/certificado apenas é válida(o) se os animais vivos forem transportados de acordo com as diretrizes da CITES para o transporte e a preparação para envio de animais selvagens vivos («CITES Guidelines for the Transport and Preparation for Shipment of Live Wild Animals») ou, no caso de transporte aéreo, de acordo com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).</p>								
		24. A documentação de (re)exportação do país de (re)exportação		25. A <input type="checkbox"/> importação <input type="checkbox"/> exportação <input type="checkbox"/> reexportação						
		<input type="checkbox"/> foi apresentada à autoridade administrativa emissora <input type="checkbox"/> deve ser apresentada à estância aduaneira de introdução na fronteira <div style="border: 1px solid black; height: 40px; width: 100%; margin-top: 5px;"></div>		das mercadorias acima descritas é autorizada. Assinatura e carimbo oficial: Nome do funcionário responsável pela emissão: Local e data de emissão:						
		26. Carta de porte marítimo/aéreo n.º:								
		27. Espaço reservado aos serviços aduaneiros		Assinatura e carimbo oficial:						
		<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada</td> <td style="width: 50%;">Número de animais mortos à chegada</td> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td></td> </tr> </table>		Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada			Documento aduaneiro Tipo: N.º: Data:		
Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada									

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do (re)exportador (e não de um agente). No caso dos certificados de propriedade pessoal, indicar o nome e endereço completos do proprietário legal.
2. O prazo de validade de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação não deve exceder seis meses e o de uma licença de importação doze meses. O prazo de validade de um certificado de propriedade pessoal não deve exceder três anos. Passado o último dia do prazo de validade, o documento é nulo e o original e todas as cópias devem ser devolvidas pelo titular, sem demora injustificada, à autoridade administrativa emissora. Uma licença de importação não é válida se o correspondente documento CITES do país de (re)exportação tiver sido utilizado para a (re)exportação após o último dia do respetivo prazo de validade ou se tiverem decorrido mais de seis meses entre a respetiva data de emissão e a data de introdução na União.
3. Indicar o nome e endereço completos do importador (e não de um agente). Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
5. Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
6. Para os espécimes vivos de espécies do anexo A que não sejam espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, a autoridade emissora pode prescrever o local em que devem ser mantidos, indicando os pormenores nesta casa. Qualquer transferência para outro local (exceto para tratamento veterinário urgente e na condição de os espécimes serem devolvidos diretamente ao local autorizado) requer uma autorização prévia da autoridade administrativa competente.
8. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir o código de três letras previsto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
- 9/10. Indicar a quantidade e/ou a massa líquida segundo as unidades previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
11. Indicar o número do anexo CITES (I, II ou III) em que está incluída a espécie à data de emissão da licença/certificado.
12. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie à data de emissão da licença/certificado.
13. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a proveniência:
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - D Animais do anexo A criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado da CITES, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15), e plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins comerciais nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - I Espécimes confiscados ou apreendidos ⁽¹⁾
 - O Pré-Convenção ⁽¹⁾
 - U Proveniência desconhecida (justificar)

⁽¹⁾ Utilizar apenas em conjunto com outro código.

14. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a finalidade da (re)exportação/importação dos espécimes:
- B Criação em cativeiro ou reprodução artificial
 - E Fins educativos
 - G Jardim botânico
 - H Troféu de caça
 - L Aplicação da lei/judicial/forense
 - M Fins médicos (incluindo investigação biomédica)
 - N Reintrodução ou introdução no meio natural
 - P Uso pessoal
 - Q Circo e exposição itinerante
 - S Fins científicos
 - T Fins comerciais
 - Z Jardim zoológico
- 15 a 17. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. Se se tratar de um país terceiro, as casas 16 e 17 devem incluir os dados sobre a licença em causa. No caso de espécimes originários de um Estado-Membro da União serem exportados de outro, indicar na casa 15 apenas o nome do Estado-Membro de origem.
- 18 a 20. O país da última reexportação é, no caso de um certificado de reexportação, o país terceiro de reexportação de onde os espécimes foram importados antes de serem reexportados da União. No caso de uma licença de importação, é o país terceiro de reexportação de onde se pretende importar os espécimes. As casas 19 e 20 devem incluir os dados referentes ao certificado de reexportação em causa.
21. O nome científico deve estar de acordo com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
- 23 a 25. Espaço reservado às autoridades.
26. O importador/(re)exportador ou o seu agente deve, sempre que tal se aplique, indicar o número da carta de porte marítimo ou aéreo.
27. A preencher pela estância aduaneira de introdução na [ou de (re)exportação da] União. Em caso de introdução, o original (formulário n.º 1) deve ser devolvido à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa e a cópia destinada ao titular (formulário n.º 2) ao importador. Em caso de (re)exportação, a cópia a devolver pelos serviços aduaneiros à autoridade administrativa emissora (formulário n.º 3) deve ser devolvida à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa e o original (formulário n.º 1) e a cópia destinada ao titular (formulário n.º 2) ao (re)exportador.

UNIÃO EUROPEIA

CÓPIA destinada ao titular	2	1. Exportador/reexportador	LICENÇA/CERTIFICADO <input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> REEXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO:		N.º				
	3. Importador	 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção							
	4. País de (re)exportação	5. País de importação							
2	6. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A	7. Autoridade administrativa emissora							
8. Descrição dos espécimes (incl. marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	9. Massa líquida (kg)		10. Quantidade						
	11. Anexo CITES	12. Anexo UE	13. Proveniência	14. Finalidade					
	15. País de origem								
	16. Licença n.º		17. Data de emissão						
	18. País da última reexportação								
	19. Certificado n.º		20. Data de emissão						
21. Nome científico da espécie									
22. Nome vulgar da espécie									
23. Condições especiais									
<p>Esta licença/certificado apenas é válida(o) se os animais vivos forem transportados de acordo com as diretrizes da CITES para o transporte e a preparação para envio de animais selvagens vivos («CITES Guidelines for the Transport and Preparation for Shipment of Live Wild Animals») ou, no caso de transporte aéreo, de acordo com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).</p>									
24. A documentação de (re)exportação do país de (re)exportação <input type="checkbox"/> foi apresentada à autoridade administrativa emissora <input type="checkbox"/> deve ser apresentada à estância aduaneira de introdução na fronteira <div style="border: 1px solid black; height: 30px; width: 100%; margin-top: 5px;"></div>			25. A <input type="checkbox"/> importação <input type="checkbox"/> exportação <input type="checkbox"/> reexportação das mercadorias acima descritas é autorizada. Assinatura e carimbo oficial: Nome do funcionário responsável pela emissão: Local e data de emissão:						
26. Carta de porte marítimo/aéreo n.º:									
27. Espaço reservado aos serviços aduaneiros			Assinatura e carimbo oficial:						
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada</td> <td style="width: 50%;">Número de animais mortos à chegada</td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td></td> </tr> </table>			Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada			Documento aduaneiro Tipo: Número: Data:		
Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada								

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do (re)exportador (e não de um agente). No caso dos certificados de propriedade pessoal, indicar o nome e endereço completos do proprietário legal.
2. O prazo de validade de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação não deve exceder seis meses e o de uma licença de importação doze meses. O prazo de validade de um certificado de propriedade pessoal não deve exceder três anos. Passado o último dia do prazo de validade, o documento é nulo e o original e todas as cópias devem ser devolvidas pelo titular, sem demora injustificada, à autoridade administrativa emissora. Uma licença de importação não é válida se o correspondente documento CITES do país de (re)exportação tiver sido utilizado para a (re)exportação após o último dia do respetivo prazo de validade ou se tiverem decorrido mais de seis meses entre a respetiva data de emissão e a data de introdução na União.
3. Indicar o nome e endereço completos do importador (e não de um agente). Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
5. Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
6. Para os espécimes vivos de espécies do anexo A que não sejam espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, a autoridade emissora pode prescrever o local em que devem ser mantidos, indicando os pormenores nesta casa. Qualquer transferência para outro local (exceto para tratamento veterinário urgente e na condição de os espécimes serem devolvidos diretamente ao local autorizado) requer uma autorização prévia da autoridade administrativa competente.
8. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir o código de três letras previsto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
- 9/10. Indicar a quantidade e/ou a massa líquida segundo as unidades previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
11. Indicar o número do anexo CITES (I, II ou III) em que está incluída a espécie à data de emissão da licença/certificado.
12. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie à data de emissão da licença/certificado.
13. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a proveniência:
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - D Animais do anexo A criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado da CITES, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15), e plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins comerciais nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - I Espécimes confiscados ou apreendidos ⁽¹⁾
 - O Pré-Convenção ⁽¹⁾
 - U Proveniência desconhecida (justificar)

⁽¹⁾ Utilizar apenas em conjunto com outro código.

14. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a finalidade da (re)exportação/importação dos espécimes:
- B Criação em cativeiro ou reprodução artificial
 - E Fins educativos
 - G Jardim botânico
 - H Troféu de caça
 - L Aplicação da lei/judicial/forense
 - M Fins médicos (incluindo investigação biomédica)
 - N Reintrodução ou introdução no meio natural
 - P Uso pessoal
 - Q Circo e exposição itinerante
 - S Fins científicos
 - T Fins comerciais
 - Z Jardim zoológico
- 15 a 17. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. Se se tratar de um país terceiro, as casas 16 e 17 devem incluir os dados sobre a licença em causa. No caso de espécimes originários de um Estado-Membro da União serem exportados de outro, indicar na casa 15 apenas o nome do Estado-Membro de origem.
- 18 a 20. O país da última reexportação é, no caso de um certificado de reexportação, o país terceiro de reexportação de onde os espécimes foram importados antes de serem reexportados da União. No caso de uma licença de importação, é o país terceiro de reexportação de onde se pretende importar os espécimes. As casas 19 e 20 devem incluir os dados referentes ao certificado de reexportação em causa.
21. O nome científico deve estar de acordo com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
- 23 a 25. Espaço reservado às autoridades.
26. O importador/(re)exportador ou o seu agente deve, sempre que tal se aplique, indicar o número da carta de porte marítimo ou aéreo.
27. A preencher pela estância aduaneira de introdução na [ou de (re)exportação da] União. Em caso de introdução, o original (formulário n.º 1) deve ser devolvido à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa e a cópia destinada ao titular (formulário n.º 2) ao importador. Em caso de (re)exportação, a cópia a devolver pelos serviços aduaneiros à autoridade administrativa emissora (formulário n.º 3) deve ser devolvida à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa e o original (formulário n.º 1) e a cópia destinada ao titular (formulário n.º 2) ao (re)exportador.

UNIÃO EUROPEIA

3	1. Exportador/reexportador	LICENÇA/CERTIFICADO		N.º					
		<input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> REEXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO:		2. Último dia da validade:					
	3. Importador	 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens							
		4. País de (re)exportação							
		5. País de importação							
	6. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A	7. Autoridade administrativa emissora							
3	8. Descrição dos espécimes (incl. marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	9. Massa líquida (kg)		10. Quantidade					
		11. Anexo CITES	12. Anexo UE	13. Proveniência	14. Finalidade				
		15. País de origem							
		16. Licença n.º		17. Data de emissão					
		18. País da última reexportação							
		19. Certificado n.º		20. Data de emissão					
		21. Nome científico da espécie							
		22. Nome vulgar da espécie							
	23. Condições especiais								
	<p>Esta licença/certificado apenas é válida(o) se os animais vivos forem transportados de acordo com as diretrizes da CITES para o transporte e a preparação para envio de animais selvagens vivos («CITES Guidelines for the Transport and Preparation for Shipment of Live Wild Animals») ou, no caso de transporte aéreo, de acordo com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).</p>								
	24. A documentação de (re)exportação do país de (re)exportação		25. A <input type="checkbox"/> importação <input type="checkbox"/> exportação <input type="checkbox"/> reexportação						
	<input type="checkbox"/> foi apresentada à autoridade administrativa emissora <input type="checkbox"/> deve ser apresentada à estância aduaneira de introdução na fronteira <div style="border: 1px solid black; height: 30px; width: 100%; margin-top: 5px;"></div>		das mercadorias acima descritas é autorizada. Assinatura e carimbo oficial: Nome do funcionário responsável pela emissão: Local e data de emissão:						
	26. Carta de porte marítimo/aéreo:								
	27. Espaço reservado aos serviços aduaneiros		Assinatura e carimbo oficial:						
	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada</td> <td style="width: 50%;">Número de animais mortos à chegada</td> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td></td> </tr> </table>		Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada			Documento aduaneiro Tipo: Número: Data:		
Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada								

* No caso de uma licença de importação para espécimes de espécies do Anexo I da CITES, esta cópia pode ser devolvida ao requerente para apresentação à autoridade do país de (re)exportação

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do (re)exportador (e não de um agente). No caso dos certificados de propriedade pessoal, indicar o nome e endereço completos do proprietário legal.
2. O prazo de validade de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação não deve exceder seis meses e o de uma licença de importação doze meses. O prazo de validade de um certificado de propriedade pessoal não deve exceder três anos. Passado o último dia do prazo de validade, o documento é nulo e o original e todas as cópias devem ser devolvidas pelo titular, sem demora injustificada, à autoridade administrativa emissora. Uma licença de importação não é válida se o correspondente documento CITES do país de (re)exportação tiver sido utilizado para a (re)exportação após o último dia do respetivo prazo de validade ou se tiverem decorrido mais de seis meses entre a respetiva data de emissão e a data de introdução na União.
3. Indicar o nome e endereço completos do importador (e não de um agente). Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
5. Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
6. Para os espécimes vivos de espécies do anexo A que não sejam espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, a autoridade emissora pode prescrever o local em que devem ser mantidos, indicando os pormenores nesta casa. Qualquer transferência para outro local (exceto para tratamento veterinário urgente e na condição de os espécimes serem devolvidos diretamente ao local autorizado) requer uma autorização prévia da autoridade administrativa competente.
8. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir o código de três letras previsto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
- 9/10. Indicar a quantidade e/ou a massa líquida segundo as unidades previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
11. Indicar o número do anexo CITES (I, II ou III) em que está incluída a espécie à data de emissão da licença/certificado.
12. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie à data de emissão da licença/certificado.
13. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a proveniência:
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - D Animais do anexo A criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado da CITES, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15), e plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins comerciais nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - I Espécimes confiscados ou apreendidos ⁽¹⁾
 - O Pré-Convenção ⁽¹⁾
 - U Proveniência desconhecida (justificar)

⁽¹⁾ Utilizar apenas em conjunto com outro código.

14. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a finalidade da (re)exportação/importação dos espécimes:
- B Criação em cativeiro ou reprodução artificial
 - E Fins educativos
 - G Jardim botânico
 - H Troféu de caça
 - L Aplicação da lei/judicial/forense
 - M Fins médicos (incluindo investigação biomédica)
 - N Reintrodução ou introdução no meio natural
 - P Uso pessoal
 - Q Circo e exposição itinerante
 - S Fins científicos
 - T Fins comerciais
 - Z Jardim zoológico
- 15 a 17. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. Se se tratar de um país terceiro, as casas 16 e 17 devem incluir os dados sobre a licença em causa. No caso de espécimes originários de um Estado-Membro da União serem exportados de outro, indicar na casa 15 apenas o nome do Estado-Membro de origem.
- 18 a 20. O país da última reexportação é, no caso de um certificado de reexportação, o país terceiro de reexportação de onde os espécimes foram importados antes de serem reexportados da União. No caso de uma licença de importação, é o país terceiro de reexportação de onde se pretende importar os espécimes. As casas 19 e 20 devem incluir os dados referentes ao certificado de reexportação em causa.
21. O nome científico deve estar de acordo com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
- 23 a 25. Espaço reservado às autoridades.
26. O importador/(re)exportador ou o seu agente deve, sempre que tal se aplique, indicar o número da carta de porte marítimo ou aéreo.
27. A preencher pela estância aduaneira de introdução na [ou de (re)exportação da] União. Em caso de introdução, o original (formulário n.º 1) deve ser devolvido à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa e a cópia destinada ao titular (formulário n.º 2) ao importador. Em caso de (re)exportação, a cópia a devolver pelos serviços aduaneiros à autoridade administrativa emissora (formulário n.º 3) deve ser devolvida à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa e o original (formulário n.º 1) e a cópia destinada ao titular (formulário n.º 2) ao (re)exportador.

UNIÃO EUROPEIA

CÓPIA destinada à autoridade emissora	4	1. Exportador/reexportador	LICENÇA/CERTIFICADO <input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> REEXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO:		N.º				
		3. Importador	 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção		2. Último dia de validade:				
		6. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A	4. País de (re)exportação	5. País de importação	7. Autoridade administrativa emissora				
4	8. Descrição dos espécimes (incl. marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	9. Massa líquida (kg)	10. Quantidade						
		11. Anexo CITES	12. Anexo UE	13. Proveniência	14. Finalidade				
		15. País de origem							
		16. Licença n.º		17. Data de emissão					
		18. País da última reexportação							
		19. Certificado n.º		20. Data de emissão					
	21. Nome científico da espécie								
	22. Nome vulgar da espécie								
	23. Condições especiais								
	<p>Esta licença/certificado apenas é válida(o) se os animais vivos forem transportados de acordo com as diretrizes da CITES para o transporte e a preparação para envio de animais selvagens vivos («CITES Guidelines for the Transport and Preparation for Shipment of Live Wild Animals») ou, no caso de transporte aéreo, de acordo com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).</p>								
	24. A documentação de (re)exportação do país de (re)exportação <input type="checkbox"/> foi apresentada à autoridade administrativa emissora <input type="checkbox"/> deve ser apresentada à estância aduaneira de introdução na fronteira <div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 40px; margin: 0 auto;"></div>		25. A <input type="checkbox"/> importação <input type="checkbox"/> exportação <input type="checkbox"/> reexportação das mercadorias acima descritas é autorizada. Assinatura e carimbo oficial: Nome do funcionário responsável pela emissão: Local e data de emissão:						
	26. Carta de porte marítimo/aéreo:								
	27. Espaço reservado aos serviços aduaneiros		Assinatura e carimbo oficial: Documento aduaneiro Tipo: Número: Data:						
	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada</td> <td style="width: 50%;">Número de animais mortos à chegada</td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td></td> </tr> </table>		Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada					
Quantidade/Massa líquida (kg) efetivamente importada ou (re)exportada	Número de animais mortos à chegada								

UNIÃO EUROPEIA

PEDIDO	5	1. Exportador/reexportador	LICENÇA/CERTIFICADO <input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> REEXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO:			
		3. Importador	 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção			
			4. País de (re)exportação			
			5. País de importação			
		6. Local em que os espécimes vivos de espécies do anexo A serão mantidos	7. Autoridade administrativa emissora			
5		8. Descrição dos espécimes (incl. marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	9. Massa líquida (kg)		10. Quantidade	
			11. Anexo CITES	12. Anexo EU	13. Proveniência	14. Finalidade
			15. País de origem			
			16. Licença n.º		17. Data de emissão	
			18. País da última reexportação			
			19. Certificado n.º		20. Data de emissão	
			21. Nome científico da espécie			
		22. Nome vulgar da espécie				
		23. O abaixo assinado solicita a emissão da licença/certificado acima indicada(o).				
		Observações (por exemplo sobre a finalidade da introdução, pormenores sobre as condições de instalação dos espécimes vivos, etc.)				
		<p style="text-align: right;">Junto apresento os documentos comprovativos necessários e declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações fornecidas são exatas. Declaro também que não foi anteriormente recusado qualquer pedido de licença/certificado para os espécimes acima referidos.</p>				
		_____ Assinatura				
		_____ Nome do requerente				
		_____ Local e data				
		Os animais vivos serão transportados de acordo com as diretrizes da CITES para o transporte e a preparação para envio de animais selvagens vivos («CITES Guidelines for the Transport and Preparation for Shipment of Live Wild Animals») ou, no caso de transporte aéreo, de acordo com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).				

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do (re)exportador (e não de um agente). No caso dos certificados de propriedade pessoal, indicar o nome e endereço completos do proprietário legal.
2. Não aplicável.
3. Indicar o nome e endereço completos do importador (e não de um agente). Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
5. Não preencher no caso dos certificados de propriedade pessoal.
6. Preencher apenas no caso de um pedido de licença para espécimes vivos de espécies do anexo A que não sejam espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.
8. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir o código de três letras previsto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
- 9/10. Indicar a quantidade e/ou a massa líquida segundo as unidades previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
11. Indicar o número do anexo CITES (I, II ou III) em que está incluída a espécie na data de apresentação do pedido de licença/certificado.
12. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie na data de apresentação do pedido.
13. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a proveniência:
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - D Animais do anexo A criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado da CITES, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15), e plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins comerciais nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - I Espécimes confiscados ou apreendidos ⁽¹⁾
 - O Pré-Convenção ⁽¹⁾
 - U Proveniência desconhecida (justificar)
14. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a finalidade da (re)exportação/importação dos espécimes:
 - B Criação em cativeiro ou reprodução artificial
 - E Fins educativos
 - G Jardim botânico

⁽¹⁾ Utilizar apenas em conjunto com outro código.

- H Troféu de caça
 - L Aplicação da lei/judicial/forense
 - M Fins médicos (incluindo investigação biomédica)
 - N Reintrodução ou introdução no meio natural
 - P Uso pessoal
 - Q Circo e exposição itinerante
 - S Fins científicos
 - T Fins comerciais
 - Z Jardim zoológico
- 15 a 17. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. Se se tratar de um país terceiro, as casas 16 e 17 devem incluir os dados sobre a licença em causa. No caso de espécimes originários de um Estado-Membro da União serem exportados de outro, indicar na casa 15 apenas o nome do Estado-Membro de origem.
- 18 a 20. O país da última reexportação é, no caso de um certificado de reexportação, o país terceiro de reexportação de onde os espécimes foram importados antes de serem reexportados da União. No caso de uma licença de importação, é o país terceiro de reexportação de onde se pretende importar os espécimes. As casas 19 e 20 devem incluir os dados referentes ao certificado de reexportação em causa.
21. O nome científico deve estar de acordo com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
23. Fornecer todos os pormenores possíveis e justificar eventuais omissões das informações acima requeridas.
-

ANEXO II

UNIÃO EUROPEIA

ORIGINAL	1	1. Importador	COMUNICAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	N.º	
			Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão relativos à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio		
		2. Estado-Membro de importação	3. Data de importação		
		4. País de origem	5. País de (re)exportação		
	A	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade	
			9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES
			11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE
	B	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade	
			9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES
			11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE
	C	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade	
			9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES
			11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE
D	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade		
		9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES	
		11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE	
E	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade		
		9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES	
		11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE	
F	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade		
		9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES	
		11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE	
	13. Para os espécimes acima referidos de espécies incluídas no anexo III da CITES, junto inclui a documentação necessária do país de (re)exportação.	14. Carimbo oficial da estância aduaneira de fronteira:			
	<hr/> Assinatura do importador ou do seu representante autorizado				

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do importador ou do seu representante autorizado.
4. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.
5. Preencher apenas quando o país de onde são importados os espécimes não é o país de origem.
6. A descrição deve ser o mais precisa possível.
9. O nome científico deve ser o nome utilizado nos anexos C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97.
10. Preencher com «III» para as espécies do anexo III da CITES.
12. Preencher com a letra (C ou D) correspondente ao anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 em que as espécies se encontram listadas.
13. O importador deve apresentar, devidamente assinados, o original (formulário n.º 1) e a cópia destinada ao importador (formulário n.º 2), se necessário acompanhados dos documentos do anexo III da CITES do país de (re)exportação, à estância aduaneira de introdução na União.
14. A estância aduaneira deve enviar o original carimbado (formulário n.º 1) à autoridade administrativa do respetivo país e devolver ao importador ou ao seu representante autorizado a cópia destinada ao importador (formulário n.º 2) carimbada.


UNIÃO EUROPEIA

CÓPIA destinada ao importador	2	1. Importador	COMUNICAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	N.º	
			Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão relativos à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio		
		2. Estado-Membro de importação	3. Data de importação		
		4. País de origem	5. País de (re)exportação		
	A	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade	
			9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES
			11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE
	B	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade	
			9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES
			11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE
	C	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade	
			9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES
			11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE
D	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade		
		9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES	
		11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE	
E	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade		
		9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES	
		11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE	
F	6. Descrição dos espécimes [incluindo o código de origem e o número do documento de (re)exportação para as espécies do anexo III da CITES]	7. Massa líquida (kg)	8. Quantidade		
		9. Nome científico da espécie		10. Anexo CITES	
		11. Nome vulgar da espécie		12. Anexo UE	
		13. Para os espécimes acima referidos de espécies incluídas no anexo III da CITES, junto inclui a documentação necessária do país de (re)exportação.	14. Carimbo oficial da estância aduaneira de fronteira:		
		<hr/> Assinatura do importador ou do seu representante autorizado			

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do importador ou do seu representante autorizado.
 4. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.
 5. Preencher apenas quando o país de onde são importados os espécimes não é o país de origem.
 6. A descrição deve ser o mais precisa possível.
 9. O nome científico deve ser o nome utilizado nos anexos C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97.
 10. Preencher com «III» para as espécies do anexo III da CITES.
 12. Preencher com a letra (C ou D) correspondente ao anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 em que as espécies se encontram listadas.
 13. O importador deve apresentar, devidamente assinados, o original (formulário n.º 1) e a cópia destinada ao importador (formulário n.º 2), se necessário acompanhados dos documentos do anexo III da CITES do país de (re)exportação, à estância aduaneira de introdução na União.
 14. A estância aduaneira deve enviar o original carimbado (formulário n.º 1) à autoridade administrativa do respetivo país e devolver ao importador ou ao seu representante autorizado a cópia destinada ao importador (formulário n.º 2) carimbada.
-

ANEXO III

 UNIÃO EUROPEIA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO		CERTIFICADO DE EXPOSIÇÃO ITINERANTE	
		Original	
3. Proprietário do(s) espécimes() (nome, domicílio e país de registo) <hr style="width: 30%; margin-left: 0;"/> Assinatura do proprietário		1. Certificado n.º	2. Válido até
		4. Autoridade administrativa emissora	
5. Condições especiais: a) Válido para movimentos transfronteiriços e para a exposição de espécimes ao público em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho. O proprietário deve conservar o original do formulário. b) O ou os espécimes que são objeto do presente certificado não podem ser vendidos nem transferidos de outro modo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 338/97, em qualquer Estado diferente do Estado em que a exposição tem a sua base e está registada. O presente certificado não é transferível. Se o ou os espécimes morrerem, forem roubados, destruídos, perdidos, vendidos ou transferidos de outro modo, o presente certificado deve ser imediatamente devolvido pelo proprietário à autoridade administrativa emissora. c) O presente certificado só é válido acompanhado da folha complementar. d) O certificado não afeta de modo algum o direito de os Estados adotarem medidas nacionais mais estritas no respeitante às restrições ou condições aplicáveis aos espécimes certificados, nomeadamente em matéria de detenção/posse de animais vivos. Este certificado apenas é válido se as condições de transporte estiverem em conformidade com as diretrizes relativas ao transporte de animais vivos («Guidelines for Transport of Live Animals») ou, no caso de transporte aéreo, com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos.			
6. País de importação Diversos		7. Objetivo da transação Q	8. Selo de segurança n.º
9. Nome científico (género e espécie) e nome vulgar da espécie		10. Descrição do ou dos espécimes, incluindo marcas ou números de identificação, idade, sexo	
11. Quantidade	12. Anexo CITES	13. Anexo UE	14. Proveniência
15. País de origem	16. N.º e data da licença	17. Número de registo da exposição	18. Data de aquisição (se o espécime for originário de um Estado-Membro da União)
19. O presente certificado é emitido por: <hr style="width: 100%;"/> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> Local Data Assinatura e selo oficial </div>			
20. Condições suplementares			
21. Visto da alfândega (ver folha complementar)			

Instruções e explicações

1. A autoridade administrativa emissora deve atribuir um número único para o certificado.
2. O prazo de validade máximo do certificado é de três anos a contar da data da sua emissão. Se o ponto de partida da exposição itinerante se situar num país terceiro, o prazo de validade não será posterior ao indicado no certificado equivalente do país em causa.
3. Indicar o nome completo, o domicílio e o país do proprietário do espécime que é objeto do presente certificado. A não assinatura do certificado pelo proprietário torna-o nulo.
4. O nome, endereço e país da autoridade administrativa emissora devem ser pré-impessos no formulário.
5. Esta casa foi pré-impresa, a fim de indicar a validade do certificado para movimentos transfronteiriços múltiplos do espécime a expor ao público em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97, e a fim de deixar claro que o certificado não deve ser recolhido, mas mantido com o espécime/proprietário. Esta casa pode também ser utilizada para justificar a omissão de certas informações.
6. Esta casa foi pré-impresa para indicar que o movimento transfronteiriço é autorizado em relação a qualquer país que aceite o presente certificado a título da sua legislação nacional.
7. A presente casa foi pré-impresa com o código Q para os circos e as exposições itinerantes.
8. Se for caso disso, indicar o número do selo de segurança apostado na casa 19.
9. O nome científico deve estar em conformidade com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
10. Descrever, da forma mais precisa possível, o espécime que é objeto do presente certificado, incluindo as marcas de identificação (etiquetas, anilhas, tatuagens individuais, etc.), a fim de permitir às autoridades do país em que a exposição entra verificar se o certificado corresponde ao espécime em causa. Se possível, indicar o sexo e a idade na data de emissão do certificado.
11. Indicar o número total de espécimes. No caso dos animais vivos, deve normalmente tratar-se de um espécime. Se se tratar de mais do que um espécime, indicar «ver inventário em anexo».
12. Indicar o número do anexo da Convenção (I, II ou III) em que está incluída a espécie na data de emissão do certificado.
13. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie na data de emissão do certificado.
14. Utilizar os códigos *infra* para indicar a origem. O certificado não pode ser utilizado para espécimes com o código de origem W, R, F ou U, exceto se estes tiverem sido adquiridos ou introduzidos na União antes de as disposições relativas às espécies constantes dos anexos I, II ou III da Convenção ou do anexo C do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 lhes serem aplicáveis e se for igualmente utilizado o código O.

W Animais retirados do seu meio natural

R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta

A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados

C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados

F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados

U Proveniência desconhecida (justificar)

O Pré-Convenção (pode ser utilizado juntamente com outro código).

- 15/16. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. Se se tratar de um país terceiro, a casa 16 deve incluir os dados sobre a licença em causa. No caso de espécimes originários de um Estado-Membro da União serem exportados de outro, indicar na casa 15 apenas o nome do Estado-Membro de origem.
17. Esta casa deve conter o número de registo da exposição.
18. Indicar a data de aquisição apenas relativamente aos espécimes adquiridos ou introduzidos na União antes de as disposições relativas às espécies constantes dos anexos I, II ou III da Convenção ou do anexo C do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 lhes serem aplicáveis.
19. A preencher pelo funcionário que emite o certificado. Os certificados só podem ser emitidos pela autoridade administrativa do país em que a exposição tem a sua base e apenas se o proprietário da exposição tiver registado todos os dados sobre o espécime junto da autoridade administrativa. Se o ponto de partida da exposição itinerante se situar num país terceiro, só pode ser emitido um certificado pela autoridade administrativa do país de primeiro destino. O nome do funcionário que emite o certificado deve ser indicado por extenso. O selo, a assinatura e, se for caso disso, o selo de segurança devem ser legíveis.
20. Esta casa pode ser utilizada para remeter para a legislação nacional ou condições especiais suplementares aplicadas pela autoridade administrativa emissora aos movimentos transfronteiriços.
21. Esta casa foi pré-impressa para remeter para a folha complementar em anexo, da qual devem constar todos os movimentos transfronteiriços.

Nas condições do ponto 5, após o seu termo, o presente documento deve ser devolvido à autoridade administrativa emissora.

O titular, ou o seu representante autorizado, entregará o original do certificado (formulário n.º 1) e, se for caso disso, o certificado de exposição itinerante emitido por um país terceiro para fins de verificação e apresentará a folha complementar em anexo ou (nos casos em que o certificado é emitido com base num certificado equivalente de um país terceiro) as duas folhas complementares e respetivas cópias a uma estância aduaneira designada em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97. Após ter preenchido a folha ou as folhas complementares, a estância aduaneira devolverá o original do certificado (formulário n.º 1), o certificado original emitido por um país terceiro (se for caso disso) e a folha ou as folhas complementares ao titular ou ao seu representante autorizado e enviará uma cópia validada da folha complementar do certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado-Membro à autoridade administrativa competente em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

 UNIÃO EUROPEIA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO		CERTIFICADO DE EXPOSIÇÃO ITINERANTE	
		Cópia para a autoridade administrativa emissora	
		1. Certificado n.º	2. Válido até
3. Proprietário do(s) espécimes() (nome, domicílio e país de registo) <hr style="width: 30%; margin-left: 0;"/> <p style="text-align: center;">Assinatura do proprietário</p>		4. Autoridade administrativa emissora	
5. Condições especiais: <p>a) Válido para movimentos transfronteiriços e para a exposição de espécimes ao público em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho. O proprietário deve conservar o original do formulário.</p> <p>b) O ou os espécimes que são objeto do presente certificado não podem ser vendidos nem transferidos de outro modo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 338/97, em qualquer Estado diferente do Estado em que a exposição tem a sua base e está registada. O presente certificado não é transferível. Se o ou os espécimes morrerem, forem roubados, destruídos, perdidos, vendidos ou transferidos de outro modo, o presente certificado deve ser imediatamente devolvido pelo proprietário à autoridade administrativa emissora.</p> <p>c) O presente certificado só é válido acompanhado da folha complementar.</p> <p>d) O certificado não afeta de modo algum o direito de os Estados adotarem medidas nacionais mais estritas no respeitante às restrições ou condições aplicáveis aos espécimes certificados, nomeadamente em matéria de detenção/posse de animais vivos.</p> <p>Este certificado apenas é válido se as condições de transporte estiverem em conformidade com as diretrizes relativas ao transporte de animais vivos («Guidelines for Transport of Live Animals») ou, no caso de transporte aéreo, com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos.</p>			
6. País de importação Diversos		7. Objetivo da transação Q	8. Selo de segurança n.º
9. Nome científico (género e espécie) e nome vulgar da espécie		10. Descrição do ou dos espécimes, incluindo marcas ou números de identificação, idade, sexo	
11. Quantidade	12. Anexo CITES	13. Anexo UE	14. Proveniência
15. País de origem	16. N.º e data da licença	17. Número de registo da exposição	18. Data de aquisição (se o espécime for originário de um Estado-Membro da União)
19. O presente certificado é emitido por:			
<hr style="width: 30%; margin-left: 0;"/> <p style="text-align: center;">Local</p>		<hr style="width: 30%; margin-left: 0;"/> <p style="text-align: center;">Data</p>	
<hr style="width: 30%; margin-left: 0;"/> <p style="text-align: center;">Assinatura e selo oficial</p>			
20. Condições suplementares			
21. Visto da alfândega (ver folha complementar)			

 UNIÃO EUROPEIA		CERTIFICADO DE EXPOSIÇÃO ITINERANTE	
CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO		PEDIDO	
3. Proprietário do(s) espécimes() (nome, domicílio e país de registo) <hr style="width: 30%; margin-left: 0;"/> Assinatura do proprietário		4. Autoridade administrativa emissora	
6. País de importação Diversos	7. Objetivo da transação Q	8. Selo de segurança n.º	
9. Nome científico (género e espécie) e nome vulgar da espécie	10. Descrição do ou dos espécimes, incluindo marcas ou números de identificação, idade, sexo		
11. Quantidade	12. Anexo CITES	13. Anexo UE	14. Proveniência
15. País de origem	16. N.º e data da licença	17. Número de registo da exposição	18. Data de aquisição (se o espécime for originário de um Estado-Membro da União)
19. O abaixo-assinado solicita a emissão do certificado acima indicado.			
Observações		Junto apresento os documentos comprovativos necessários e declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações fornecidas são exatas. Declaro também que não foi anteriormente recusado qualquer pedido de certificado para os espécimes acima referidos.	
		Assinatura _____	
		_____ Nome do requerente	
Os animais vivos serão transportados de acordo com as diretrizes da CITES para o transporte e a preparação para envio de animais selvagens vivos («CITES Guidelines for the Transport and Preparation for Shipment of Live Wild Animals») ou, no caso de transporte aéreo, de acordo com as normas relativas ao transporte de animais vivos («Live Animals Regulations») publicadas pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).		_____ Local e data	

Instruções e explicações

3. Indicar o nome completo, o domicílio e o país do proprietário do espécime que é objeto do presente certificado (não de um agente). A não assinatura do certificado pelo proprietário torna-o nulo.
8. Se for caso disso, indicar o número do selo de segurança apostado na casa 19.
9. O nome científico deve estar em conformidade com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
10. Descrever, da forma mais precisa possível, o espécime que é objeto do presente certificado, incluindo as marcas de identificação (etiquetas, anilhas, tatuagens individuais, etc.), a fim de permitir às autoridades do país em que a exposição entra verificar se o certificado corresponde ao espécime em causa. Se possível, indicar o sexo e a idade na data de emissão do certificado.
11. Indicar o número total de espécimes. No caso dos animais vivos, deve normalmente tratar-se de um espécime. Se se tratar de mais do que um espécime, indicar «ver inventário em anexo».
12. Indicar o número do anexo da Convenção (I, II ou III) em que está incluída a espécie na data de apresentação do pedido.
13. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie na data de apresentação do pedido.
14. Utilizar os códigos *infra* para indicar a origem. O certificado não pode ser utilizado para espécimes com o código de origem W, R, F ou U, exceto se estes tiverem sido adquiridos ou introduzidos na União antes de as disposições relativas às espécies constantes dos anexos I, II ou III da Convenção ou do anexo C do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 lhes serem aplicáveis e se for igualmente utilizado o código O.
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados.
 - U Proveniência desconhecida (justificar)
 - O Pré-Convenção (pode ser utilizado juntamente com outro código).
- 15/16. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. Se se tratar de um país terceiro (isto é, um país não comunitário), a casa 16 deve incluir os dados sobre a licença em causa. No caso de espécimes originários de um Estado-Membro da União serem exportados de outro, indicar na casa 15 apenas o nome do Estado-Membro de origem.
17. Esta casa deve conter o número de registo da exposição.
18. Indicar a data de aquisição apenas relativamente aos espécimes adquiridos ou introduzidos na União antes de as disposições relativas às espécies constantes dos anexos I, II ou III da Convenção ou do anexo C do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 lhes serem aplicáveis.
19. Fornecer todos os pormenores possíveis e justificar eventuais omissões das informações acima requeridas.

ANEXO V

UNIÃO EUROPEIA

ORIGINAL	1	1. Titular	CERTIFICADO Para uso exclusivo na União Europeia		N.º	
			<input type="checkbox"/> Certificado de aquisição legal <input type="checkbox"/> Certificado para atividades comerciais <input type="checkbox"/> Certificado para a transferência de espécimes vivos			
			Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão relativos à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio			
			2. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A	3. Autoridade administrativa emissora		
1		4. Descrição dos espécimes (incluindo marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	5. Massa líquida (kg)		6. Quantidade	
			7. Anexo CITES	8. Anexo UE	9. Proveniência	
			10. País de origem			12. Data de emissão
		11. Licença n.º				
		16. Nome científico da espécie	13. Estado-Membro de importação			
		17. Nome vulgar da espécie (se disponível)	14. Documento n.º	15. Data de emissão		
		18. Certifica-se que os espécimes acima referidos: <ul style="list-style-type: none"> a) <input type="checkbox"/> foram retirados do meio natural em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro responsável pela emissão b) <input type="checkbox"/> são espécimes recuperados, após terem sido abandonados ou terem fugido, em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro responsável pela emissão c) <input type="checkbox"/> são espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente d) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 e) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União antes de 1 de junho de 1997 em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 f) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União antes de 1 de janeiro de 1984 em conformidade com as disposições da CITES g) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos no Estado-Membro responsável pela emissão antes de as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 ou (CEE) n.º 3626/82 ou da CITES serem aplicáveis no seu território 				
		19. O presente documento é emitido para efeitos de <ul style="list-style-type: none"> a) <input type="checkbox"/> confirmação de que o espécime a (re)exportar foi adquirido em conformidade com a legislação em vigor em matéria de proteção da espécie em questão b) <input type="checkbox"/> isenção para venda de espécimes do anexo A das proibições relacionadas com as atividades comerciais enumeradas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97 c) <input type="checkbox"/> isenção para exposição pública sem venda de espécimes do anexo A das proibições relacionadas com as atividades comerciais enumeradas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97 d) <input type="checkbox"/> utilização de espécimes para o avanço da ciência/fins de reprodução/fins educativos ou de investigação ou outros fins não prejudiciais e) <input type="checkbox"/> autorização da circulação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A a partir do local indicado na licença de importação ou em qualquer certificado 				
		Certificado válido apenas para o titular indicado na casa 1		Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
		20. Condições especiais				
		Nome do funcionário responsável pela emissão		Local e data	Assinatura e carimbo	

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do titular do certificado (e não de um agente).
2. Preencher apenas se a licença de importação dos espécimes em causa prescrever o local em que devem ser mantidos, ou se for exigido que os espécimes retirados do seu meio natural num Estado-Membro sejam mantidos num endereço autorizado.

Qualquer transferência para outro local, exceto para tratamento veterinário urgente e na condição de os espécimes serem devolvidos diretamente ao local autorizado, requer uma autorização prévia da autoridade administrativa competente (ver casa 19).
4. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir o código de três letras previsto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
- 5/6. Indicar a quantidade e/ou a massa líquida segundo as unidades previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
7. Indicar o número do anexo CITES (I, II ou III) em que está incluída a espécie à data de emissão do certificado.
8. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie à data de emissão do certificado.
9. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a proveniência:
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - D Animais do anexo A criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado da CITES, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15), e plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins comerciais nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - I Espécimes confiscados ou apreendidos ⁽¹⁾
 - O Pré-Convenção ⁽¹⁾
 - U Proveniência desconhecida (justificar)
- 10 a 12. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.
- 13 a 15. Caso se aplique, o Estado-Membro de importação é o Estado-Membro que emitiu a licença de importação para os espécimes em causa.
16. O nome científico deve estar de acordo com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

⁽¹⁾ Utilizar apenas em conjunto com outro código.

UNIÃO EUROPEIA

CÓPIA destinada à autoridade emissora	2	1. Titular	CERTIFICADO <i>Para uso exclusivo na União Europeia</i>			N.º	
	<input type="checkbox"/> Certificado de aquisição legal <input type="checkbox"/> Certificado para atividades comerciais <input type="checkbox"/> Certificado para a transferência de espécimes vivos						
	Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão relativos à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio						
	2. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A			3. Autoridade administrativa emissora			
4. Descrição dos espécimes (incluindo marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)			5. Massa líquida (kg)		6. Quantidade		
			7. Anexo CITES	8. Anexo UE	9. Proveniência		
			10. País de origem				
			11. Licença n.º		12. Data de emissão		
16. Nome científico da espécie			13. Estado-Membro de importação				
17. Nome vulgar da espécie (se disponível)			14. Documento n.º		15. Data de emissão		
18. Certifica-se que os espécimes acima referidos: <ul style="list-style-type: none"> a) <input type="checkbox"/> foram retirados do meio natural em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro responsável pela emissão b) <input type="checkbox"/> são espécimes recuperados, após terem sido abandonados ou terem fugido, em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro responsável pela emissão c) <input type="checkbox"/> são espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente d) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 e) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União antes de 1 de junho de 1997 em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 f) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União antes de 1 de janeiro de 1984 em conformidade com as disposições da CITES g) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos no Estado-Membro responsável pela emissão antes de as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 ou (CEE) n.º 3626/82 ou da CITES serem aplicáveis no seu território 							
19. O presente documento é emitido para efeitos de: <ul style="list-style-type: none"> a) <input type="checkbox"/> confirmação de que o espécime a (re)exportar foi adquirido em conformidade com a legislação em vigor em matéria de proteção da espécie em questão b) <input type="checkbox"/> isenção para venda de espécimes do anexo A das proibições relacionadas com as atividades comerciais enumeradas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97 c) <input type="checkbox"/> isenção para exposição pública sem venda de espécimes do anexo A das proibições relacionadas com as atividades comerciais enumeradas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97 d) <input type="checkbox"/> utilização de espécimes para o avanço da ciência/fins de reprodução/fins educativos ou de investigação ou outros fins não prejudiciais e) <input type="checkbox"/> autorização da circulação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A a partir do local indicado na licença de importação ou em qualquer certificado 							
Certificado válido apenas para o titular indicado na casa 1					Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
20. Condições especiais							
Nome do funcionário responsável pela emissão		Local e data		Assinatura e carimbo			

UNIÃO EUROPEIA


PEDIDO	3	1. Titular	CERTIFICADO Para uso exclusivo na União Europeia			N.º	
	<input type="checkbox"/> Certificado de aquisição legal <input type="checkbox"/> Certificado para atividades comerciais <input type="checkbox"/> Certificado para a transferência de espécimes vivos						
	Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão relativos à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio						
	2. Local autorizado para os espécimes vivos de espécies do anexo A		3. Autoridade administrativa emissora				
	3	4. Descrição dos espécimes (incluindo marcas, sexo e data de nascimento dos animais vivos)	5. Massa líquida (kg)		6. Quantidade		
			7. Anexo CITES	8. Anexo UE		9. Proveniência	
			10. País de origem				
			11. Licença n.º			12. Data de emissão	
16. Nome científico da espécie			13. Estado-Membro de importação				
17. Nome vulgar da espécie (se disponível)		14. Documento n.º		15. Data de emissão			
18. Certifica-se que os espécimes acima referidos: <ul style="list-style-type: none"> a) <input type="checkbox"/> foram retirados do meio natural em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro responsável pela emissão b) <input type="checkbox"/> são espécimes recuperados, após terem sido abandonados ou terem fugido, em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro responsável pela emissão c) <input type="checkbox"/> são espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente d) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 e) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União antes de 1 de junho de 1997 em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 f) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos na União antes de 1 de janeiro de 1984 em conformidade com as disposições da CITES g) <input type="checkbox"/> foram adquiridos ou introduzidos no Estado-Membro responsável pela emissão antes de as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 ou (CEE) n.º 3626/82 ou da CITES serem aplicáveis no seu território 							
19. Solicito a emissão de um documento para efeitos de: <ul style="list-style-type: none"> a) <input type="checkbox"/> confirmação de que o espécime a (re)exportar foi adquirido em conformidade com a legislação em vigor em matéria de proteção da espécie em questão b) <input type="checkbox"/> isenção para venda de espécimes do anexo A das proibições relacionadas com as atividades comerciais enumeradas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97 c) <input type="checkbox"/> isenção para exposição pública sem venda de espécimes do anexo A das proibições relacionadas com as atividades comerciais enumeradas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97 d) <input type="checkbox"/> utilização de espécimes para o avanço da ciência/fins de reprodução/fins educativos ou de investigação ou outros fins não prejudiciais e) <input type="checkbox"/> autorização da circulação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A a partir do local indicado na licença de importação ou em qualquer certificado 							
20. Observações			Junto apresento os documentos comprovativos necessários e declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações fornecidas são exatas. Declaro também que não foi anteriormente recusado qualquer pedido de certificado para os espécimes acima referidos.				
Nome do titular		Assinatura		Local e data			

Instruções e explicações

1. Indicar o nome e endereço completos do requerente do certificado (e não de um agente).
2. Preencher apenas no caso de um pedido de licença para espécimes vivos de espécies do anexo A que não sejam espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.
4. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir o código de três letras previsto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
- 5/6. Indicar a quantidade e/ou a massa líquida segundo as unidades previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
7. Indicar o número do anexo da Convenção (I, II ou III) em que está incluída a espécie na data de apresentação do pedido.
8. Indicar a letra do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (A, B ou C) em que está incluída a espécie na data de apresentação do pedido.
9. Utilizar um dos seguintes códigos para indicar a proveniência:
 - W Animais retirados do seu meio natural
 - R Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
 - D Animais do anexo A criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado da CITES, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15), e plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins comerciais nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - A Plantas do anexo A reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e plantas dos anexos B e C reproduzidas artificialmente em conformidade com o capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - C Animais criados em cativeiro nos termos do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - F Animais nascidos em cativeiro aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respetivas partes e derivados
 - I Espécimes confiscados ou apreendidos ⁽¹⁾
 - O Pré-Convenção ⁽¹⁾
 - U Proveniência desconhecida (justificar)
- 10 a 12. O país de origem é o país onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.
- 13 a 15. Caso se aplique, o Estado-Membro de importação é o Estado-Membro que emitiu a licença de importação para os espécimes em causa.
16. O nome científico deve estar de acordo com as referências padrão da nomenclatura referidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
18. Fornecer todos os pormenores possíveis e justificar eventuais omissões das informações acima requeridas.

⁽¹⁾ Utilizar apenas em conjunto com outro código.

ANEXO VI

	Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção
	Artigo VII, n.º 6
	MATERIAL CIENTÍFICO
1. Conteúdo:	
2. Remetente (nome e endereço completos):	
3. Número do registo:	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
4. Destinatário (nome e endereço completos):	
5. Número do registo:	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Etiqueta n.º:	
Para devolver à autoridade administrativa imediatamente após a utilização	
Número de registo do remetente	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Número de registo do destinatário	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Conteúdo:	
Etiqueta n.º:	